ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA – ESTADO DE MINAS GERAIS – MG.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/ 2021
PROCESSO Nº 18 / 2021

A Biohosp produtos Hospitalares S.A com sede Av. Sócrates Mariani Bittencourt, nº 1080, Bairro: Cinco – Cep: 32.010-010 – Contagem/MG inscrita no CNPJ sob o nº. 18.269.125/0001-87 por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Constitui objeto da presente licitação o registro de preço para aquisição de materiais médico-hospitalares destinado à manutenção das atividades do hospital e PSFs do Município de Espinosa-MG, conforme edital e seu anexo.

Esta empresa pretende cotar seu produto para o item 409 e 410 (tira teste), do presente certame, no entanto, da análise do edital, encontrou alguns pontos a serem revistos, vejamos:

A Administração descreveu o objeto do certame, no entanto, não se ateu às características mínimas para garantir a qualidade do mesmo e o fiel atendimento às necessidades públicas, tal situação expõe a administração pública a grande risco, visto que existem diversos tipos de tiras reativas no mercado, e, por isso, há a possibilidade de registrar preços de produtos sem qualidade, ou ainda, que não possam atender a necessidade desta Prefeitura.

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608 Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608 Dados: 2021.03.12 14:58:37 -03'00'

Note Senhor Pregoeiro que não se trata de restringir a competição no certame, mas sim garantir que a administração pública tenha acesso aos melhores produtos possíveis com o melhor preço, prestigiando os princípios da eficiência e da economicidade.

As tiras reagentes serão registradas por esse órgão a fim de abastecer hospitais, o qual é regido pelo Princípio da Universalidade. Este Princípio preconiza que a saúde é dever do Estado, e que a mesma deve ser prestada a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de distinção.

Acontece que no presente certame, caso não seja revisto o edital, poderão ser cotados produtos que não atendem a finalidade do atendimento de hospitais, haja vista que não atenderão todos os pacientes. O edital deve abordar todas as situações que são atendidas pelo Pronto Atendimento, porém, com o presente descritivo os neonatos e pacientes em oxigenoterapia deixarão de ter o atendimento adequado, visto que seus exames não poderão ser realizados de maneira prática e rápida, como somente os testes remotos permitem, ou ainda poderão ser realizados com produtos que por não estarem aptos, não serão eficientes, colocando em risco a vida de diversas pessoas.

A monitorização da glicemia é considerada, hoje, o quinto sinal vital. Com base nos valores glicêmicos serão administrados medicamentos e insulinas. Valores falsos ou alterados poderão expor os pacientes a sérios riscos e complicações, anulando a eficácia da conduta médica e tratamento.

Não há como ignorar os requisitos mínimos para atendimento seguro de todos os pacientes atendidos pelo hospital, no tratamento do diabetes, sobretudo quando diversas marcas, com diferentes modelos de produtos, são capazes de atender as necessidades deste órgão. Vejamos:

1 - DA AMOSTRA SANGUÍNEA:

O edital exige nos itens 409 e 410, o seguinte:

0409	TIRAS-TESTE: PARA GLICOSE NO SANGUE (A ÁREA RAGENTE DE CADA TIRA TESTE CONTÉM: GLICOSE DESIDROGENASE (MICROBIAL) 0,05U, NAD+(COMO SAL DE SÓDIO), 7,2UG, FENANTROLINA QUINONA, INGREDIENTES NÃO RELATIV
0410	TIRAS-TESTE PARA GLICOSE NO SANGUE (A ÁREA RAGENTE DE CADA TIRA TESTE CONTÉM: GLICOSE DESIDROGENASE (MICROBIAL) 0,05U, NAD+(COMO SAL DE SÓDIO), 7,2UG, FENANTROLINA QUINONA, INGREDIENTES NÃO RELATIVAS. ON CALL PLUS.

Conforme já mencionado, o edital silenciou sobre está característica, a qual determina qual será a abrangência de utilização do produto em questão na rede pública para atendimento hospitalar. Existem no mercado aparelhos para medição de glicemia aptos ao atendimento das mais diversas situa

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Dados: 2021.03.12 14:58:49 -03'00'

ções, como amostra capilar, **venosa, arterial, neonatal**, abrangendo assim, as necessidades dos hospitais, no entanto, existem outros aparelhos que reconhecem apenas a amostra de sangue capilar.

Note Sr. Pregoeiro, que da forma que está redigido o presente edital, ambos os produtos citados acima poderão participar da licitação em situação de igualdade, quando na verdade alguns não possuirão condições de atender aos anseios dos hospitais, que precisarão se valer de exames laboratoriais para medir a glicemia de determinados pacientes, o que de certo, apenas onerará os gastos com a saúde pública, de maneira desnecessária.

Desta forma, o correto é que um edital que se presta à aquisição de produtos para uso ambulatorial exija, no mínimo, características essenciais para que tais produtos atendam o objetivo a que se destinam.

Ao exigir tiras que aceitam os quatro tipos de amostra e compatibilidade com anticoagulantes esse órgão estará prestigiando os princípios da eficiência e da economicidade, haja vista que exigirá produtos que atendem as mais diversas situações e formas de uso, facilitando assim a administração de insumos e evitando gastos desnecessários com testes laboratoriais, os quais serão necessários caso seja adquirido um produto que aceita apenas sangue capilar.

Incluir tal disposição no edital não onerará os preços licitados, pois é sabido que os produtos que aceitam apenas amostras capilares são vendidos no mercado aos mesmos preços praticados pelos produtos mais completos, bastando simples pesquisa para se constatar a veracidade de tal afirmação.

Diante do exposto, solicita-se retificar o edital de forma **que sejam exigidas tiras reagentes que aceitem amostras capilares, venosas, arteriais e neonatais.**

2 – DA RESTRIÇÃO POR MARCA DETERMINADA:

O edital em seu item 410, menciona a marca "on call plus", conforme imagem abaixo:

0410	TIRAS-TESTE PARA GLICOSE NO SANGUE (A ÁREA RAGENTE DE CADA TIRA TESTE CONTÉM: GLICOSE DESIDROGENASE (MICROBIAL) 0,05U, NAD+(COMO SAL DE SÓDIO), 7,2UG, FENANTROLINA QUINONA, INGREDIENTES NÃO RELATIVAS. ON CALL PLUS.

.

Ocorre que tal disposição vai de encontro com a praxe de mercado e com a lei de licitações, explicamos:

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Dados: 2021.03.12 14:59:04 -03'00'

A lei de licitações veda a exigência de marca de produto devendo o descritivo apenas se limitar as características do produto que deve ser adquirido, permitindo com isso a livre concorrência entre os participantes.

É importante frisar, desde já, que está empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações. A lei de Licitações assim determina:

> ***"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:***
>
> ***I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:***
>
> ***I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"***

Veja, D. Pregoeiro, que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. **No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.**

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Dados: 2021.03.12 14:59:30 -03'00'

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia. Ainda, deve ser instaurado processo administrativo para este fim exclusivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade. Neste sentido, é indispensável dar conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Em havendo a Padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

> *" A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.*

No caso em tela podemos afirmar que exigir determinada marca não traz qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.

Abaixo, trazemos uma comparação entre os principais produtos do mercado, baseados nas informações contidas em sua bulas e manuais, demonstrando de forma inequívoca que não há qualquer diferencial que respalde a preferencia pelo produto em uso nesse r. órgão:

Características do Monitor	Accu-Chek Active	OneTouch Select Plus Flex	FreeStyle Optium Neo	OnCall Plus
Metodo de leitura (manual)	fotométrico	Amperométrico	Amperométrico	Amperométrico
Química	Mut. Q-GDH 2	GOD	GDN-NAD	GOD
Unidades de medida	MG/DL	MG/DL	mg/dl	mg/dl
Tipo da Amostra	C, V, A e N	C	C	C, N

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Dados: 2021.03.12 14:59:40 -03'00'

Tamanho da Amostra	1-2 microlitro	1 microlitro	0,6 microlitros	1 microlitro
Detecção de subdose (automatica)	Sim	Não	Não	Não
Tempo de Leitura	5 - 8 SEG	5 SEG	5s	10 SEG
Faixa de medição	10-600	20-600	20-500	20-600
Médias	7, 14, 30 e 90	Não		7, 14 e 30
Memória (data e hora)	500	500	1000	300

Veja Sr. Pregoeiro, que o produto escolhido pela administração não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento.

Assim, não há qualquer respaldo técnico que justifique a preferência pelo produto indicado em edital.

Vejamos como o mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

> "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos**." (grifamos)

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> "4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Dados: 2021.03.12 14:59:51 -03'00'

> objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado**, desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade**. (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).
> 5. Cabe, ainda, ressalvar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência**, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).
> 6**. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) **(destacamos)**

Assim, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há porque manter a restrição contida em edital, vez que não há qualquer razão técnica que a respalde.

A licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Dados: 2021.03.12 15:00:01 -03'00'

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Note-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal na Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

3 - DO PEDIDO:

Diante do exposto, **requer seja dado integral provimento à presente impugnação**, para que:

1) **Seja incluída a exigência por tiras de glicemia que aceitem amostras sanguíneas capilares, venosas, arteriais e neonatais nos itens 409 e 410.**

2) **seja retificado o item 410 para que as tiras de glicemia e glicosímetros sejam licitadas sem a restrição pela marca.**

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608

Assinado de forma digital por EGIDIO DO ESPIRITO SANTO:03997094608
Dados: 2021.03.12 15:00:14 -03'00'

12 DE MARÇO DE 2021
Biohosp Produtos Hospitalares SA